

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N° 5221/2001	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
--------------------------------	---------------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
--

AUTOR: DEPUTADO SEVERIANO ALVES	PARTIDO PDT	UF BA	PÁGINA 1/1
---------------------------------	----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei N° 5.221, de 2001, que altera o Art. 48 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições de ensino não-universitárias serão registrados em universidades públicas indicadas pelo Conselho Nacional de Educação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL N° 5.221 de 2001 visa assegurar o controle sobre o registro dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior não-universitárias, sem a contrapartida de retardar em demasia o processo de registro dos mesmos ou o desrespeito à autonomia administrativa das universidades, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 207.

Assim, propomos que as universidades públicas - que são, em última instância, órgãos representativos do Ministério da Educação, sendo diretamente a ele subordinados - sejam as únicas instituições de ensino superior passíveis de responderem pelo reconhecimento dos diplomas de nível superior expedidos por instituições não-universitárias. Desse modo, além de assegurar a idoneidade dos diplomas registrados, evitam-se alternativas que façam aumentar a morosidade do processo.

20/05/03	
----------	--

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

